



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES



PARECER Nº. 515/2014 - AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO Nº. 23068.014300/2011-58

INTERESSADO: Departamento de Informática – CT

AREA TEMATICA: Licitações, Contratos e Patrimônio

TEMA DA CONSULTA: Prorrogação de Vigência Contratual e Aditivo de Valor

EMENTA: Termo Aditivo. Reorçamentação. Aumento Contratual. Inclusão de Clausula ao Instrumento.

Ao Magnífico Reitor:

1. Trata-se de análise da minuta (fls.367/368) do segundo Termo Aditivo ao Termo de Cooperação, que tem por objeto aumentar o valor do contrato original em R\$ 22.900, 09 (vinte e dois mil e novecentos reais e nove centavos), mediante o repasse da rubrica de número 7.13 da planilha em anexo, bem como inserir o item “r” à Cláusula Quarta do contrato original.
2. Ressalta-se que o Contrato nº. 44/2012 (fls. 163/168) celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITOSANTENSE DE TECNOLOGIA **tem por objeto a união de esforços dos partícipes para o desenvolvimento de projeto intitulado “Metodologia Computacional para Detecção de Defeitos em Sistemas de Bombeio Centrifugo Submerso”, resultante do Convênio nº. 00010/2011 celebrado entre a UFES e a PETROBRAS em 13/12/2011.**
3. Verifica-se às fls. 365 o documento justificando a solicitação para o referido aumento no valor contratual, conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei nº. 8.666/93, *parcialmente transcrito:*

[...] Esclarecemos ainda que o envio é necessário para fins contábeis, já que o recurso está vinculado a uma rubrica da qual a UFES não pode dispor livremente, e segundo o DCF, para regularizar tal



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

situação, o valor deve ser transferido à FEST, para que esta devolva à Universidade a rubrica correta.”

Ou seja, não há prejuízo no aumento do valor do projeto, apenas uma transação financeira para regularizar a contabilidade do projeto.

Por fim, é necessário inclusão no contrato de cláusula prevendo devolução dos recursos em até 48 horas do recebimento.”,

4. A inclusão de Nova Planilha Reorçamentada, proposta pelo Termo Aditivo, enquadra-se na **CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REORÇAMENTAÇÃO** (fls. 167), item 11.1, bem como na forma do inciso II, alínea “d” e parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“CLAUSULA DÉCIMA – DA REORÇAMENTAÇÃO

11.1 – A contratada fica obrigada a aceitar os acréscimos e supressões, ao valor ou objeto deste contrato, que se fizerem necessários de acordo com os limites e condições estabelecidos no art. 65 da Lei nº. 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

5. Dada a natureza especial do aditivo de valor, dá-se destaque à CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES, da Minuta do Termo Aditivo, a **ser obrigatoriamente** incluída no contrato original, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES

“r) a contratada se obriga a devolver à contratante, em até 48 horas, contados do recebimento do recurso, os valores constantes nas rubricas 7.13 (Ressarcimento à conta única da UFES (mínimo de 3% sobre o valor bruto da receita))”

6. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 367/368), desde que se inclua a cláusula supracitada ao instrumento contratual sob júdice.

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Magnificência para sua decisão.

Vitória, 18 de junho de 2014.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADORIA GERAL DA UFES
PROCURADOR CHEFE
SIAPE 0298168 OAB/ES: 4.619

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 18 / 06 / 14.

Reinaldo Centoducatte
REITOR